DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIFAINA

Quarta-feira, 06 de agosto de 2025

Ano II | Edição nº 295



SUMÁRIO

MUNICÍPIO DE
RIFAINA

Poder Executivo 3
Licitações e Contratos 3
Aviso de Licitação 3
Dispensas - Aviso de Abertura 3
Outros Atos 4
Conselhos Municipais 9
Conselho Municipal de Saúde 9



PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

AVISO DE EDITAL DE LICITAÇÃO
DISPENSA ELETRÔNICA:111/2025.
AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONUMO ESPECIFICOS PARA OATENDIMENTO ODONTOLÓGICO.

PERÍODO DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: Do dia **06/08/2025 das** 17:00 até o Dia **13/ 08 /2025** às 08:00 horas.

PERÍODO DOS LANCES ELETRÔNICOS: No dia **13 / 08 /2025** a partir das

08:30 horas com duração de **02** (duas)horas de disputa.

--

O edital completo encontra-se à disposição dos interessados no site:www.rifaina.sp.gov.br.Maiores informações no setor de Licitações sito na Rua Barão de Rifaina nº 251 - Centro,Rifaina-SP, tel. (16) 3135 9500, no horário das 08h00 às 11h00 e das 13h00 às 16h00

RIFAINA 06 DE AGOSTO DE 2025
WILSON ALVES DA SILVA JUNIOR
PREFEITO

.....

Dispensas - Aviso de Abertura

-PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA
AVISO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

DISPENSA ELETRONICA: 112/2025

OBJETO: REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FUNILARIA E PINTURA NA CAÇAMBA DO CAMINHÃO IVECO EUROCARGO ITEM DESERTO NA DISPENSA ELETRONICA N°105/2025 E 110/2025

PERÍODO DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: Do dia 06/08/2025 das 10:00 até o Dia 12/08/2025 às 08:00horas.

PERÍODO DOS LANCES ELETRÔNICOS: No dia 12/ 08/2025 a partir das 08:30 horas com duração de 02 (duas)horas de disputa.

O edital completo encontra-se à disposição dos interessados no sites:

O edital completo encontra-se à disposição dos interessados no sites: www.bll.org.br e www.rifaina.sp.gov.br.Maiores informações no setor de Licitações sito na Rua Barão de Rifaina nº 251 - Centro,Rifaina-SP, tel. (16) 3135 9500, no horário das 08h00 às 11h00 e das 13h00 às 16h00

Rifaina,05 de agosto de 2025
Wilson Alves Da Silva Júnior
Prefeito Municipal

.....

Outros Atos

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.318.995/0001-71

JULGAMENTO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL

Ref.: Contrato Administrativo nº 027/2025
Edital de Pregão Eletrônico nº 033/2025

DECISÃO

I. DOS FATOS

1. Trata-se da análise de eventual descumprimento de obrigação contratual da empresa BERNARDES PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 07.678.926/0001-80, contratada por meio do Contrato n. 27/2025 decorrente do Pregão Eletrônico nº 033/2025, para a LOCAÇÃO DE ESTRUTURA necessária à realização da 22ª Festa do Peão de Rifaina nas condições estabelecidas no procedimento licitatório retro mencionado.

2. Entrementes, aportaram os autos nesta Comissão de Apuração de Infrações, por meio decorrentes dos procedimentos atinentes à Portaria nº 124/2025 de 28 de julho de 2.025, para apuração de suposto descumprimento contratual que, conforme ocorrências registradas nos autos, indicam a inobservância da empresa a diversos termos do contrato.

3. Da análise dos autos, extrai-se que o Município de Rifaina, por meio de seus fiscais e gestores de contratos, promoveu registros de ocorrências constatadas quando da aferição da estrutura disponibilizada pela empresa contratada.

4. Oportuno ressaltar que a contratada foi notificada em 31 de julho de 2.025 sobre os fatos acima descritos, a fim de assegurar direito ao contraditório e à ampla defesa, o qual foi tempestivamente observado, tendo a contratada apresentado Contranotificação em 01 de agosto de 2.025.

5. Em tempo, denoto restarem acostadas aos autos a notificação bem como a respectiva contranotificação apresentada em respostas à notificação em comento.

6. É o que se faz necessário relatar.

II. DO DIREITO

7. Inicialmente, calha realçar que é cristalina a conduta faltosa da contratada. A mora com as dimensões e prazos constantes do Termo Contratual.

8. Verifica-se que rol de obrigações contratuais não honrados pela Contratada demonstrou desídia para com a prestação dos serviços que deveriam ser prestados a esta Administração Pública.

9. Para além dos transtornos afetos ao descumprimento contratual, não é demasiado asseverar que o tempo despendido pelas unidades administrativas na análise e processamento de aplicação de penalidades às empresas refletem em expedição de notificações, emissão de pareceres, enfim, toda uma cadeia de atos que reclamam tempo e esforço de vários setores deste Sodalício, bem ainda dispêndio de tempo de mão-de-obra qualificada que impacta no retardo de outros trabalhos relevantes.

10. A par de todas essas ocorrências, é válido anotar que a quebra de regras pactuadas mediante contratos administrativos exige, por parte da Administração Pública, a adoção das medidas previstas na legislação regente. Neste sentido, colaciono entendimento do TCU:

> ***"Aplique, quando necessário, as penalidades previstas no termo contratual e no art. 87 da Lei 8.666/1993, quando omitidas obrigações pactuadas pela contratada."*** (Acórdão TCU nº 1727/2006 - Primeira Câmara)

11. Nesse cenário, é de se concluir que o descumprimento das normas e condições do edital afronta os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, haja vista tal condição restar prevista no edital. Objetivando robustecer essa intelecção, transcrevo julgado do TCU:

> ***"Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (Acórdão TCU nº 1060/2009 Plenário)***
>
> ***"Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório." (Acórdão TCU nº 392/2002 – Plenário)***
>
> ***"Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993." (Acórdão TCU nº 3894/2009 - Primeira Câmara)***

12. Nessa intelecção, denota-se que a aplicação de sanções administrativas é - antes de tudo - um dever-poder da Administração Pública, bem ainda tem o caráter implícito de reprimir condutas lesivas e desestimular a inexecução contratual, mesmo que parcial.

13. Nessa linha de raciocínio, cito lições do doutrinador e professor Marçal Justen Filho, in verbis:

> ***"Quando determinada conduta é qualificada como ilícito administrativo, sua ocorrência gera o dever de punição. A omissão de punição é tão antijurídica quanto a prática do próprio ato ilícito. Nunca pode ser uma questão de escolha da Administração punir ou não punir, segundo um juízo de conveniência política. Aliás, o agente público que deixa de adotar as providências destinadas a promover a punição do sujeito que praticou ilícito pode configurar inclusive crime. Portanto, a prévia normativa dos ilícitos puníveis vincula o administrador e retira a margem de liberdade sobre a conduta futura a adotar." (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei Federal 10.520/2002 e is Decretos Federal 3.555/2000 e 5.450/2005. São Paulo: Dialética, 2005. p.180).***

14. Sob esse prisma, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme no sentido de que o administrador está vinculado à aplicação das sanções administrativas previstas na legislação. Porém, sempre há a possibilidade de não ser adequada ou necessária à sua aplicação, diante de certas circunstâncias do caso concreto, senão vejamos:

> ***ACÓRDÃO Nº 877/2010 - SEGUNDA CÂMARA "[...]***
>
> ***Acórdão:***
>
> ***VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Fundação Universidade Federal do Maranhão - FUFMA, referente ao exercício de 2005.***
>
> ***ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:***
>
> ***[...] 9.6.26. aplique as penalidades previstas nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993 nos casos de atraso na execução e de inadimplência contratual ou justifique no processo o motivo da não-aplicação de multa ou outra sanção."***

15. Assim, resta inconteste que não há alternativa ao Administrador Público, em caso de conhecimento da prática de atos ilícitos contratuais por parte de particulares contratados, e, não havendo motivo justo que afaste a natureza ilícita do ato ou a culpabilidade do particular, ele deve obrigatoriamente aplicar a sanção.

16. Nesse sentido, nosso ordenamento legal prevê nos seus dispositivos, situações que a Administração deve adotar de maneira obrigatória providências para proteger a relação jurídico-contratual, em virtude das inexecuções totais ou parciais.

17. Da leitura do referido instrumento contratual, vê-se caber sanções administrativas quando do não cumprimento das obrigações assumidas, estando as mesmas insculpidas nos itens 9.1 a 9.10.

18. Nesse diapasão, denotamos que as infrações em tela amoldam-se às seguintes sanções constantes do Termo Contratual:

> ***"9.2.1. Advertência, quando o Contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 2º, da Lei).***
>
> ***9.2.4. Multa: a) moratória de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor total do contrato."***

III. DA CONCLUSÃO

19. Tendo em vista o descumprimento dos itens:

a) arquibancada entregue pela contratada mediu 58,5 metros, o que representa 97,5% da metragem contratada (60 metros), e sua montagem só foi concluída às 13h do dia 24/07/2025, data de início do evento; b) estrutura dos camarotes entregues correspondeu a 91,42% do contratado, com montagem concluída apenas às 14h do mesmo dia; c) estrutura da arena de rodeio também foi entregue apenas às 14h do dia 24/07/2025, consoante fundamentos e razões assinaladas acima, esta Comissão, no exercício das atribuições previstas na Portaria 49/25, de 22 de janeiro de 2.025, APLICA PENA DE ADVERTÊNCIA, CUMULADA COM A MULTA DE 0,5% sobre o valor de R$ 178.000,00 (cento e setenta e oito mil reais), equivalente à R$ 890,00 (oitocentos e noventa reais), sem prejuízo dos descontos proporcionais ao material não entregues, equivalente à: a) relativamente ao item 1, a cobertura, iluminação e acabamento foram atendidos 100%, o piso suprimido corresponde a 1,25% do valor total do item contratado que é de R$ 67.299,70 (sessenta e sete mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta centavos), correspondendo a R$ 841,25 (oitocentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos), valor este que também deverá ser suprimido do pagamento devido, passando o valor do mesmo a ser de R$ 66.458,45 (sessenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos); b) relativamente à estrutura dos camarotes, a cobertura, iluminação e acabamento foram atendidos 100%, o piso suprimido corresponde a 4,29% do valor total do item contratado que é de R$ 46.186,30 (quarenta e seis mil, cento e oitenta e seis reais e trinta centavos), correspondendo a R$ 1.981,40 (um mil, novecentos e oitenta e um reais e quarenta centavos), valor este que também deverá ser suprimido do pagamento devido, passando o valor do mesmo a ser de R$ 44.204,90 (quarenta e quatro mil, duzentos e quatro reais e noventa centavos);

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.318.995/0001-71

20. Destarte, em respeito ao Princípio Constitucional da Ampla Defesa, previsto no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, notifique-se a Contratada para que, querendo, apresente RECURSO no prazo de 5 (cinco) dias.

21. Notifique-se a Contratada sobre as penalidades aplicadas.

22. Publique-se e certifique-se as ocorrências nos autos.

Rifaina, 05 de agosto de 2.025.

MARCOS CESAR BELMIRO FILHO

CARLOS ALEXANDRE GOMES DA SILVA

CLAUDIO RODRIGO DE OLIVEIRA

CLEBER RESENDE ATALA

Conselhos Municipais

Conselho Municipal de Saúde

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Conselho Municipal de Saúde de Rifaina, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei nº 8.142/90, **CONVOCA** seus conselheiros e demais interessados para reunião ordinária, com a seguinte pauta:

· **Avaliação do 1º Relatório Detalhado do Quadrimestre Anterior de 2025**

· **Data:** 08 de agosto de 2025 (sexta-feira)

Horário: 08h00

Local: Sede da Secretaria Municipal de Saúde de Rifaina – Rua Moacir Vedovato, nº 53 – Centro – Rifaina/SP

A presença dos membros do Conselho é fundamental para o cumprimento das atribuições legais de fiscalização, planejamento, acompanhamento e controle social das ações de saúde pública no município.

Rifaina-SP, 06 de agosto de 2025.

Conselho Municipal de Saúde de Rifaina

.....